



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077071-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ERICA ROSSI CARDOSO, é agravado ATLAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (NOME FANTASIA: PORTILATO PORCELANATOS IMPORTADOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32833

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077071-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERICA ROSSI CARDOSO

AGRAVADO: ATLAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despacho que, em razão do recente indeferimento da justiça gratuita à ora agravante na ação a esta conexa, ordenou que se retire a anotação de gratuidade em seu favor. **AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO: CABIMENTO.** Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Irrecorribilidade. Inteligência do Art. 1.001 do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 346 da origem, que, em razão do indeferimento, por esta Relatoria, do pedido de justiça gratuita deduzido pela ora agravante em apelação que interpôs nos autos nº 006542-42.2021.8.26.0564, a estes conexos, ordenou que se retire a anotação de gratuidade em favor da autora.

Alega a recorrente, em síntese, que faz jus à gratuidade de justiça, arguindo que não tem condições de arcar com as despesas sem prejuízo e seu sustento e de sua família e que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da benesse. Busca a reforma do r. *decisum*.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 24/25).

É o relatório do necessário.

O presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade recursal e, portanto, não pode ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, a agravante se insurge **contra despacho que, frente ao que recentemente restou decidido neste segundo grau de jurisdição quando do processamento de recurso de apelação interposto na ação a esta conexa, meramente determinou a retirada da anotação de gratuidade em favor da autora.**

Noutros termos, trata-se de inevitável consequência do indeferimento da justiça gratuita proferido em **27/01/2025** na ação indenizatória por danos materiais e morais conexa (fls. 922/923 dos autos nº 006542-42.2021.8.26.0564). Confira-se:

Apelação Cível n.º 1006542-42.2021.8.26.0564

Apelante/Apelado: Erika Rossi Sebastiani Carvalho

Apelado: Rogerio Costa Santos

Apdos/Aptes: Erica Rossi Cardoso e MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA

N.º na origem: 1006542-42.2021.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vara de Origem: 7ª VARA CÍVEL

Juiz(a) prolator(a): Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Relatora: ROSANGELA TELLES

Órgão Julgador: 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita deduzido pela apelante ERIKA ROSSI SEBASTIANI CARVALHO (fls. 842/843) e pelos apelantes ERICA ROSSI CARDOSO e EDSON CARDOSO SILVA (fls. 854) em suas razões recursais.

A fls. 910/911, esta relatoria determinou: "Para análise dos pedidos de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, apresente cada um dos apelantes (ERIKA ROSSI SEBASTIANI CARVALHO, bem como ERICA ROSSI CARDOSO e EDSON CARDOSO SILVA), em 05 dias: a) cópia legível e integral de sua CTPS digital; b) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses; c) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras; d) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; e) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; f) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; e, outros documentos de demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, a justificar a concessão do benefício."

Conforme se extrai, a despeito da determinação, os recorrentes ERICA ROSSI CARDOSO e EDSON CARDOSO SILVA se mantiveram inertes e não atenderam a determinação de fls. 910/911.

Não atendida a determinação dentro do prazo concedido, indefiro a gratuidade de justiça aos recorrentes ERICA ROSSI CARDOSO e EDSON CARDOSO SILVA.

3 digitalmente por ROSANGELA TELLES, liberado nos autos em 27/01/2025 às 13:30.
esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pq/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006542-42.2021.8.26.0564 e código 0wRfzzzeL

Como é cediço, os despachos de mero expediente visam apenas a impulsionar o processo e não têm carga decisória. Por isso, são irrecorríveis.

Segundo a doutrina, *“a pressuposição de que despachos, pela sua simplicidade, não têm aptidão para gerar prejuízo, leva à afirmação de que seriam (e o são) irrecorríveis, pois à parte faleceria interesse em recorrer, dada a inexistência de sucumbência¹”*.

Em suma, os despachos não têm o condão de gerar lesão ou risco de lesão a quaisquer das partes e, por isso, a lei processual dispõe, de forma expressa, que **“dos despachos não cabe recurso”** (art. 1.001 do CPC).

A irresignação manifestada neste agravo deveria ter sido externada através do meio de impugnação apropriado **na ação conexa**, no bojo da qual a matéria foi devidamente enfrentada e julgada. O despacho aqui recorrido é mero desdobramento do ali decidido e já revestido com imutabilidade.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a recorribilidade da decisão, mostra-se inviável a análise do inconformismo.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.